

**Roubo majorado - Autoria - Materialidade - Prova  
- Desclassificação do crime - Exercício arbitrário  
das próprias razões e lesão corporal leve -  
Possibilidade - *Emendatio libelli* - Segunda  
instância - Admissibilidade**

Ementa: Roubo majorado. Ausência de provas. Desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões c/c o delito de lesões corporais.

- Verificando-se pela prova dos autos que o apelante pretendia fazer justiça com as próprias mãos, deve a conduta denunciada ser desclassificada para as descritas nos arts. 345 e 129, *caput*, do Código Penal.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0512.09.066404-0/001 -  
Comarca de Pirapora - Apelante: Porthos de Souza  
Duarte - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Corréu: Neife de Souza Duarte - Relator: DES.  
ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio

Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO, COM ALVARÁ DE SOLTURA.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Porthos de Souza Duarte, em face da sentença de f. 195/200, que o condenou nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo.

Bate-se o apelante, nas razões de f. 215/222, pela desclassificação da conduta denunciada para a descrita nos arts. 345 e 129 do Código Penal, porquanto

[...] fez justiça com as próprias mãos quando levou a tarrafa para terminar de saldar a dívida; quanto às agressões essas se deram em virtude dos boatos que o César havia dito que a vítima havia proferido em desfavor da sua esposa [...].

Merece acolhida o pedido desclassificatório.

Consta dos autos que a vítima possuía uma dívida com o apelante no valor de R\$ 100,00; que, em razão disso, a vítima lhe passou uma bicicleta como garantia de pagamento; que, após tomar posse da bicicleta, o apelante ficou sabendo de comentários que a vítima teria feito em relação a sua esposa; que, diante disso, retornou até a casa da vítima juntamente com terceiras pessoas, passando a agredi-la; que nesse momento subtraiu para si uma tarrafa de propriedade da vítima como forma de pagamento do restante da dívida.

A vítima, ao ser ouvida, esclareceu que:

[...] tinha uma dívida no comércio de Porthus no valor de R\$ 100,00, estava desempregado e não tinha como pagar, daí combinou de entregar a ele uma bicicleta no valor da dívida, mas a bicicleta não dava para cobrir a dívida toda; o Porthus esteve sozinho em sua casa e levou a bicicleta; após levar a bicicleta, o Antônio César esteve no bar do Porthus e fez uma fofoca, dizendo que o declarante havia difamado a mulher do Porthus; daí foram os quatro na casa do declarante e o espancaram, tendo ele levado uma tarrafa para completar o valor da dívida; que o Porthus tinha dito que o valor da bicicleta não daria para pagar a conta [...]. (f. 137/138).

No mesmo sentido, o apelante declarou que:

[...] a vítima teria passado em seu comércio e tomado uma pinga, oportunidade em que o declarante dele cobrou uma

dívida, tendo a vítima proposto entregar a bicicleta como garantia, e quando trabalhasse resgataria o bem; uns trinta minutos depois o declarante foi até a casa da vítima e pegou a bicicleta, daí a pouco chegou em seu estabelecimento o César dizendo que a vítima estaria comentando que a mulher do declarante não valia R\$ 40,00; daí foi sozinho até a casa da vítima, ocasião em que esta negou ter feito tal comentário, e na oportunidade propôs a substituição da bicicleta pela tarrafa, e neste momento chegou o Neife em uma moto, e já foi logo dizendo: 'gente sem vergonha a gente faz é assim', e começou a bater na vítima com o chinelo, [...] que [...] nesta oportunidade levaram a tarrafa..., acrescentando que em momento algum teve a intenção de roubar a vítima (f. 147).

A testemunha Kethnam Cristina Alves Soares afirmou que a vítima possuía uma dívida com o apelante no valor de R\$ 100,00 (f. 139).

As testemunhas Osmar Duarte Durães e Fortunato Pereira Benfica disseram que:

[...] não é do conhecimento do depoente que este fato tratou-se de roubo; [...] conhece os acusados há uns dez anos aproximadamente, e no seu conceito eles são pessoas boas, honestas e trabalhadoras [...] (f. 140 e 141).

Sendo assim, pelo cotejo da prova constante do processo, a conclusão a que se chega é que a conduta do apelante se amolda ao delito de exercício arbitrário das próprias razões, que se caracteriza pela chamada "justiça com as próprias mãos", quando o agente satisfaz compulsoriamente um direito que crê existir e ser seu, substituindo a tutela judicial, combinado com o crime de lesão corporal leve, em razão da violência sofrida pela vítima (vide laudo médico de f. 17).

Segundo o doutrinador Carrara, "[...] o agente deve ter consciência de fazer uma coisa injusta na forma, porém, substancialmente justa", não sendo outro o caso desse processo, após a análise da conduta dos apelantes.

Não houve a vontade deliberada de obter vantagem ilícita - roubar -, mas sim o ressarcimento de um suposto dano, não se vislumbrando *animus necandi* na conduta do agente.

Firma-se a jurisprudência no mesmo sentido:

Aquele que se apropria de coisa alheia para se ressarcir de prejuízo acarretado pelo dano desta não comete o delito de furto e, sim, o de exercício arbitrário das próprias razões (RT 522/439).

Não há crime de furto quando a intenção do agente, ao se apoderar de coisa alheia móvel, foi a de se pagar da dívida que o dono se recusa a satisfazer (RT 554/377).

Desse modo, o crime denunciado deve ser desclassificado para de exercício arbitrário das próprias razões, combinando com o de lesões corporais leves, através da *emendatio libelli*, admitida pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

Eis a jurisprudência: “É cabível a *emendatio libelli* quando os fatos que permitem a desclassificação do delito estão expressamente descritos na petição inicial, podendo operar-se a alteração em Segunda Instância” (RJTACrim 42/95).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso defensivo, para desclassificar a conduta denunciada para a prevista nos arts. 345 e 129, *caput*, do Código Penal, passando-se à dosimetria das penas:

Exercício arbitrário das próprias razões.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observa-se que a conduta do réu - vingança privada - é altamente reprovável; que ele possui antecedentes que não serão considerados nesse momento; que sua conduta social e personalidade são normais, pelo que as considero boas; que o motivo do crime foi a cobrança de uma dívida; que as circunstâncias são típicas do crime; que as consequências não são graves, visto que não houve seqüela; que a vítima contribuiu para o crime; fixo-lhe a pena-base em 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Em razão da agravante da reincidência, CAC de f. 170/171, majora-se a pena em 3 (três) dias de detenção.

Não existem atenuantes ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva no patamar de 19 (dezenove) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Lesões corporais leves.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a conduta do réu - vingança privada - é altamente reprovável; que ele possui antecedentes que não serão considerados nesse momento; que sua conduta social e personalidade são normais, pelo que as considero boas; que o motivo do crime foi a cobrança de uma dívida; que as circunstâncias são típicas do crime; que as consequências não são graves, visto que não houve seqüela; que a vítima contribuiu para o crime; fixo-lhe a pena-base em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em razão da agravante da reincidência, CAC de f. 170/171, majora-se a pena em 15 (quinze) dias de detenção.

Não existem atenuantes ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva no patamar de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Do concurso material.

As penas devem ser somadas em razão do concurso material, perfazendo-se o total de 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante se encontra preso desde 16 de abril de 2009, já tendo cumprido a pena que lhe foi imposta.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO, COM ALVARÁ DE SOLTURA.